Fls: Nº 13
Proc: Nº 0060/2021

LEI Nº 2.803, DE 9 DE MARÇO DE 2021

"REGULAMENTA NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, ESPECIALMENTE SEUS ARTIGOS 3º-G E 3-H, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRRENTE DO CORONAVIRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019."

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o Projeto de Lei nº 05/21, de autoria do Vereador Wilson Zufa Junior:

Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto nos artigos 3-G e 3-H, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, estabelecidos da seguinte forma:

(...)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operado, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo Poder concedente.

Rua Prof. João da Matta e Luz. 84
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP
juridico@barueri.sp.gov.br
Fone: 11 4199-8000

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicas, por si, por suas empresas concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Art.2º As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade, a saúde e a incolumidade das pessoas.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nos artigos 3º-G e 3-H, da Lei Federal nº 13.979/2020, a recomendação é que os veículos de transporte coletivo municipal contenham ao menos 2 (dois) dispositivos para disponibilizar álcool em gel antisséptico 70% (setenta por cento) aos usuários, um na entrada e outro na saída.

Parágrafo único. Na falta do álcool em gel 70%, o mesmo poderá ser substituído por produto higienizador com eficiência semelhante.

Art. 4º Incorrerá nas penalidades a seguir, a concessionária de transporte público municipal que deixar de atuar na forma prevista nos artigos 3-G e 3-H, da Lei Federal nº 13.979/2020:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) UFIB's (Unidade Fiscal de Barueri);

III – multa de 1000 (mil) UFIB's, na primeira reincidência;

IV – multa de 2000 (duas mil) UFIB's, a partir da segunda reincidência.

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal regulamentar a presente lei naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fls: Nº 15
Proc: Nº 000028/21

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 9 de março de 2021.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
14 / 4 / 21

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP

juridico@barueri.sp.gov.br

Fone: 11 4199-8000